



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS**  
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG  
CNPJ: 01.613.394/0001-16

**Lei Complementar Nº 401/2021**

“INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRONICA (NFS-e)  
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, DECLARAÇÃO  
ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (DES) NO MUNICIPIO  
DE FRANCISCOPOLIS-MG E, DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

**A Câmara Municipal de Franciscópolis Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:**

**Art. 1º-** Fica instituída no Município de Franciscópolis-MG a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento de natureza digital para apuração e controle do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, processado em rede de computadores e armazenado em base de dados informatizada, sob a responsabilidade da Administração Municipal.

**§ 1º -** A NFS-e deverá ser emitida quando da prestação de serviços no âmbito do Município de Franciscópolis/ MG, em substituição ao documento fiscal convencional.

**§ 2º -** A utilização do documento descrito no caput deste artigo tem como objetivo:

**I** - disciplinar a apuração e cobrança do ISSQN; e

**II** – instituir e regular o uso do Recibo Provisório de Serviço (RPS), como documento auxiliar da NFS-e.

**Art. 2º -** Respeitadas as imunidades e isenções legais, os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e, deverão recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base no preço do serviço, ressalvado as peculiaridades previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

**Parágrafo único –** Ficam obrigados a emitir a NFS-e todos os prestadores de serviço instalados no âmbito do Município de Franciscópolis - MG.

**Art.3º -** Fica instituída ainda a Declaração Eletrônica de Serviços, periódica ou não, que consiste no documento emitido e armazenado eletronicamente, que visará o controle mensal dos serviços prestados e tomados.

**Art.4º -** A Declaração prevista no artigo 3º desta lei, fará prova unicamente a favor da administração Tributaria, poderá ser inclusive eletronicamente, e servirá como documento imprescindível para as ações de cobrança dos créditos tributários do ISSQN dos declarantes, tanto prestador quanto tomador de serviços no âmbito do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS**  
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG  
CNPJ: 01.613.394/0001-16

**Art. 5º** - Ao descumprimento das obrigações decorrentes desta Lei Complementar aplicam-se as penalidades previstas no Código Tributário do Município de Franciscópolis-MG e, legislação correlata, no que couber.

**§ 1º** - Considerando a UFPF como a Unidade Fiscal Padrão do Município e, o RPS como Recibo Provisório de Serviço, sem prejuízo do dispositivo no caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I**- multa mínima de 20(vinte) UFPF e não superior a 145(cento e quarenta e cinco) UFPF, por NFS-e não emitida ou emitida em desacordo com as normas regulamentares;

**II**- multa mínima de 20(vinte) UFPF e não superior a 145(cento e quarenta e cinco) UFPF, por RPS não convertido em NFS-e ou convertido fora do prazo regulamentar;

**III** – multa de 145(cento e quarenta e cinco) UFPF por mês ou fração, até efetiva regularização, para contribuinte que embora obrigado à emissão da NFS-e, deixe de adotar quaisquer dos procedimentos determinados pela legislação;

**IV** – multa mínima de 50(cinqüenta) UFPF e não superior a 145(cento e quarenta e cinco) UFPF por evento, para o descumprimento de qualquer obrigação acessória relativa à NFS-e para a qual não haja previsão de penalidade específica.

**§ 2º** - Para fins de capitulação da penalidade por descumprimento da obrigação principal, considera-se fraude a não conversão do Recibo Provisório de Serviço (RPS) em NFS-e ou a conversão fora do prazo regulamentar.

**§ 3º** - Os valores das penalidades constantes deste artigo serão atualizados monetariamente e corrigidos na mesma forma e pelos mesmos índices aplicados às demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** - Após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo editará Norma Regulamentar que deverá:

**I** – definir modelo da NFS-e e informações que deverão nela conter;

**II** – disciplinar a emissão da NFS-e;

**III** – disciplinar a Declaração Eletrônica de Serviços- DES.

**IV** – definir prazo de entrega da apuração de valores incidentes sobre a prestação de serviços;

**V**– definir prazo para pagamento da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS**  
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG  
CNPJ: 01.613.394/0001-16

**VI**– disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços-RPS;

**VII**– definir prazo para a obrigatoriedade de emissão da referida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

**Art. 7º** - O não recolhimento da guia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ensejará sua inscrição em Dívida Ativa Municipal e posterior cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos e processos regulamentares.

**§ 1º** - A NFS-e não precisará ser declarada na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica, a mesma será lançada automaticamente na competência correspondente.

**§ 2º** - Os contribuintes emissores de NFS-e deverão declarar através do sistema de ISSQN Eletrônico os serviços tomados.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento poderá autorizar ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio específico com o Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único** – Enquanto não for celebrado o convênio mencionado no caput desse artigo, fica vedada a emissão de Nota Fiscal Conjunta ISSQN/ICMS.

**Art. 9º** - Os contribuintes prestadores de serviços e não emissores de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica /NFS-e, deverão declarar através do sistema de ISSQN Eletrônico os Serviços Prestados e tomados, especialmente os Cartórios de Nota e Registro, bem como, as Instituições Financeiras e assemelhadas.

**Art. 10** – As empresas que executam atividade de intermediação financeira, tais como, Agências Bancárias, Administradoras de Cartões de Crédito, Administradoras de Consórcio e Educação, deverão na forma do regulamento a ser expedido, apresentar declaração de movimento dos serviços prestados especificando, no caso de intermediação financeira e Bancos, as contas e sub-contas tributadas pelo imposto, no caso de escolas a relação de alunos e valor da mensalidade, na administração de consórcios a quantidade de cotas.

**Art. 11**– Antes da vigência desta Lei, caso necessário, poderá o Município proceder na disponibilização para grupo de contribuintes, por amostragem e a título de testes, o Sistema emissor de NFS-e, sendo que nesse período nenhum documento emitido através do sistema terá valor fiscal, servindo apenas como projeto piloto para futuras emissões, cujas notas emitidas nesse período de testes, sairão com a expressão “Sem Valor Fiscal”.

**Parágrafo único**– Durante o período de testes, deverão os contribuintes selecionados e usuários do sistema de NFS-e, emitir as respectivas Notas Fiscais de Serviço da forma já convencional, via bloco ou formulário continuo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS**  
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG  
CNPJ: 01.613.394/0001-16

**Art. 12**– Após a entrada em vigor da presente Lei Complementar e seu respectivo regulamento, será vedada a utilização de Nota Fiscal da forma convencional, via bloco ou formulário contínuo.

**Parágrafo único**– Os contribuintes do ISSQN que tiverem em seu poder blocos ou formulários contínuos de Notas Fiscais de Serviços deverão devolvê-los ao serviço de tributação da Prefeitura Municipal de Franciscópolis MG.

**Art. 13** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Registre-se – Publica-se – Cumpra-se

Franciscópolis/MG, 29 de Abril de 2021.

  
**NILTON DOS SANTOS COIMBRA**  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de avisos da  
Prefeitura Municipal  
Período de 29/04/2021 a  
19/05/2021.  
Lei Municipal 236/2011 de 28/04/2011